



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO**  
**Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 202285001029 Distribuição: 18/05/2022  
Número Único: 0001883-12.2022.8.25.0075 Competência: 1ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto  
Classe: Cumprimento de Sentença Fase: POSTULACAO  
Situação: Andamento Processo Principal: 201985002495  
Processo Origem: 201985002495 - 1ª Vara Cível e  
Criminal de Tobias Barreto

**Assuntos**

- DIREITO DO CONSUMIDOR - Irregularidade no atendimento

**Dados das Partes**

EXELENTE: ALANE REIS DA SILVA  
Endereço: Povoado Pilões  
Complemento: Travessa José Alves de Macedo  
Bairro: ZONA RURAL  
Cidade: TOBIAS BARRETO - Estado: SE - CEP: 49300000  
Advogado(a): DANILoS SANTOS SANTANA 8119  
EXECUTADO: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO  
Endereço: Rua: Senador Dantas  
Complemento: 5º ANDAR  
Bairro: CENTRO  
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000  
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO**

Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Processos Apensados:**

--

**Processos Dependentes:**

--



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO**  
Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202285001029

**DATA:**

18/05/2022

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202285001029, referente ao protocolo nº 20220518124103115, do dia 18/05/2022, às 12h41min, denominado Cumprimento de Sentença, de Irregularidade no atendimento.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO/SE**

Processo 201985002495

ALANE REIS DA SILVA, portador do CPF nº 068.686.365-80, já devidamente qualificada nos autos do processo judicial em epígrafe, vem informar a Vossa Excelência, que a Sentença de primeiro grau proferida por este Juízo nos autos de nº 201985002495 já transitou em julgado, conforme resenha processual em anexo, sem regular cumprimento da obrigação por parte da executada, requerendo respeitosamente que tenha início em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificado nos autos do processo de conhecimento, venha adimplir a obrigação fixada em sentença.

Requer inicialmente a vinculação do advogado responsável pelo acompanhamento do processo de origem, a saber: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE, e após PUGNA pela publicação da ordem de pagamento.

Pois bem. Em processo de conhecimento que tramitou perante este juízo, de nº 201985002495, julgou-se procedente nos seguintes termos:

Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente, o montante de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), devendo ser abatido o valor já percebido em sede administrativa, a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo

Rua Joaquim Serafim de Menezes, 130 - Santa Rita  
Cep: 49300-000 - Tobias Barreto/SE  
79 99999.9100  
danilossadv@hotmail.com

**INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil. Como corolário da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

**Além disso, o executado foi condenado ao pagamento de 1% sobre o valor da causa a título de litigância de má-fé, conforme sentença em anexo.**

Assim, considerando o trânsito em julgado da sentença, à parte exequente vem apresentar a Vossa Excelência planilha do valor devido pelo executado na seguinte forma:

<b>Valor da condenação dano</b>	<b>R\$ 2.531,25</b>
<b>Valor já pago</b>	<b>R\$ 1.687,50</b>
<b>Saldo devedor</b>	<b>R\$ 843,75</b>
<b>Correção pelo INPC a contar da data do evento danoso. Cálculo em anexo.</b>	<b>R\$ 221,51</b>
<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 1.065,26</b>
<b>Juros de mora de 1% do valor atualizado de R\$ 1.065,26 ao mês a contar da citação, a qual ocorreu em fevereiro/2020. Cálculo em anexo.</b>	<b>R\$ 562,81</b>
<b>Valor devido</b>	<b>R\$ 1.628,07</b>
<b>Honorários de 10%</b>	<b>R\$ 162,80</b>
<b>Multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé. Valor da Causa R\$</b>	<b>R\$ 135,00</b>

Rua Joaquim Serafim de Menezes, 130 - Santa Rita  
 Cep: 49300-000 - Tobias Barreto/SE  
 79 99999.9100  
 danilossadv@hotmail.com

<b>13.500,00</b>	
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.925,87</b>

Diante do exposto requer a Vossa Excelência que tenha início a fase de Cumprimento de Sentença:

- a) Requer inicialmente a vinculação do advogado responsável pelo acompanhamento do processo de origem, a saber: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE, e após PUGNA pela publicação da ordem de pagamento.
- b) a intimação da executada, para que em 15 (quinze) dias pague os valores das condenações acima expostas, devendo ser atualizado quando do efetivo pagamento;
- c) Requer ainda que seja reconhecida a multa de 10% e honorários de 10%, sobre o valor da condenação, isso em caso de não haver o pagamento espontâneo, na forma do § 1º do art. 523 do NCPC;
- d) Ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, requer a Vossa Excelência a penhora on line do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 835, I e 854 ambos do NCPC de 2015.

Valor da causa em R\$ 1.925,87 (mil e novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Pede deferimento.

Tobias Barreto/SE, 18 de maio de 2022.

---

Danilo Santos Santana  
OAB/SE 8.119

Rua Joaquim Serafim de Menezes, 130 - Santa Rita  
Cep: 49300-000 - Tobias Barreto/SE  
79 99999.9100  
danilossadv@hotmail.com

## PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ALANE REIS DA SILVA, brasileira, solteira, lavradora, maior, capaz, portadora do RG nº 3.672.654-0 SSP/SE e inscrito no CPF nº 068.686.365-80, residente e domiciliada na Travessa Jose Alves de Macedo, nº 48, Povoado Pilões, Tobias Barreto/SE, CEP 49.300-000.

OUTORGADO: HERON LIMA SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Sergipe, sob o nº 361-B, e-mail: [herolimaba@hotmail.com](mailto:herolimaba@hotmail.com) e fone: (79) 9988-6226 e DANILoSANTANA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Sergipe, sob o nº 8.119, e-mail [danilossadv@hotmail.com](mailto:danilossadv@hotmail.com) e fone (79) 9999-9100, ambos com endereço profissional na Av. José David dos Santos, Nº. 1.109, Centro, na cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, CEP Nº. 49.300-000;

NOMEAÇÃO E PODERES: Pelo presente instrumento particular de Procuração, o Outorgante nomeia como seu bastante procurador e advogado o Outorgado, conferindo-lhe amplos e ilimitados poderes, mais os da cláusula ad juditia et extra para o foro em geral; podendo propor contra quem de direito a(s) ação(ões) competente(s) e defendê-lo(s) na(s) contrária(s), seguindo uma(s) e outra(s), até final(is) decisão(ões); conferindo-lhe, ainda, amplos e ilimitados poderes, por mais especiais que o sejam e, mais, os da parte final do art. 105, do Código de Processo Civil; inclusive os poderes de: confessar, desistir, transigir, firmar compromisso(s) ou acordo(s), receber e dar quitação(ões), podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas dos poderes aqui expressamente outorgados; ao que tudo será dado por bom, firme e valioso, para: PROPOR AÇÃO DE COBRANÇA.

Tobias Barreto/SE, 08 de Novembro de 2019.

Alane Reis da Silva  
ALANE REIS DA SILVA



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.672.640-0  
NOME FLÁVIO REIS DA SILVA

FILIAÇÃO JOSE EDSON REIS DA COSTA  
SILVIA DORIA DA SILVA

NATURALIDADE ITAPIURU-SE

DOC ORIGEM 21/02/1996

CT. INVESTIMENTO IR 12222 LV 017 PL 075-9  
CANT. SUDOREL COMARCA DE ITAPIURU-SE  
061-APL-745-00

ASSINATURA: EVERESTE FLÁVIO REIS DA SILVA

DATA DE EMISSÃO: 24/08/03

VALIDADE: 24/08/06



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto**

---

**Nº Processo 201985002495 - Número Único: 0004875-48.2019.8.25.0075**

**Autor: ALANE REIS DA SILVA**

**Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO**

---

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, proposta por ALANE REIS DA SILVA.

Alega a parte Autora que fora vítima de acidente automobilístico em 29/09/2018. Sustenta que em razão do sinistro sofrera lesão no pé esquerdo, a qual motivou seu afastamento das atividades habituais por noventa dias.

Indicou que que a Requerida procedeu ao pagamento de apenas R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 11/06/2019 a, valor o qual é inferior a lesão sofrida de acordo com a tabela de seguro prevista na Lei 6.194/74.

Documentos que instruíram a inicial às fls. 9-52, 58.

Compondo a lide, após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta em 14/02/2020, sob a forma de contestação, sem preliminares. No mérito, alegou que o boletim de ocorrência é datada de 10/12/2018, ou seja, três meses após o sinistro, não possuindo validade probatória. Ainda, indicou que já realizou o pagamento correspondente a lesão sofrida, o que foi apurado por perícia administrativa. Requeru (a) a aplicação da lei 11.945/2009 e súmula 474 do STJ, da qual deriva a imprescindibilidade de aferição do grau de invalidez para fins de pagamento da pretendida indenização, em consonância com o princípio constitucional da isonomia. Ainda, formulou pedido subsidiário, no sentido de que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 20%, consoante a previsão do art. 85, §2º, do CPC.

Réplica reiterativa em 01/03/2020.

Laudo pericial juntado em 09/02/2021. Escoado o prazo para manifestações, vieram conclusos.

**2. Fundamentação**

**2.1. Do mérito**

Para fins de aclaramento, ressalto que, embora o Requerido tenha impugnado boletim de ocorrência, o referido documento, sequer, fora juntado aos autos, contudo, há de se asseverar que o registro policial é

dispensável, quando presentes nos autos simples prova do acidente, conforme artigo 5º, da lei 6.194/1974 – sendo suficiente os laudos e registros médicos de atendimento colacionados aos autos.

O pleito judicial cinge-se a perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Da análise do in folio, verifica-se que o acidente ocorreu em 29/09/2018, consoante se avista dos documentos acostados ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. ( Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de invalidez permanente, sendo devido o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo constatada invalidez permanente.

A constatação da invalidez para fins de pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) pode ser feita através de laudo fornecido pelo Perito Legal, de modo que a prova já fora apresentada. A existência de invalidez permanente a ensejar a indenização do seguro obrigatório, portanto, pode ser constatada por Perito Legal.

Em enfrentamento ao cerne do litígio, de pronto, ressalto que o nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pela parte demandante e o acidente automobilístico remanesce provado pelos documentos acostados na inicial (a própria Requerida assim reconheceu ao pagar o valor que entendia como devido administrativamente de R\$ 1.687,50 - mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e os laudos constantes dos autos, os quais não apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização, não pairando quaisquer dúvidas quanto a correlação das lesões e sequelas outrora suportadas pela parte autora e o acidente de trânsito noticiado nos autos.

Superado tal argumento, vejamos o direito pretendido para recebimento da indenização do seguro obrigatório.

Por certo, a indenização prevista na legislação do DPVAT para a hipótese de invalidez permanente não confere à vítima, por si só e em todas as situações, o pagamento da indenização no valor máximo.

Mister se faz que a vítima do acidente de trânsito demonstre que dito evento causou-lhe invalidez permanente. Em segundo plano, é necessário verificar o grau dessa invalidez.

O certo é que o quantum a ser recebido pelo segurado deverá corresponder ao grau de sua limitação/invalidez, sob pena de afronta aos festejados princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De bom alvitre consignar que o STF julgou improcedentes as Ações Direta de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627 e, consequentemente, julgando improcedente os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 11.482/07 e dos arts. 30 e 32 da Lei n. 11.945/09.

Nas mencionadas ADINs, julgadas em conjunto, o Tribunal Constitucional afastou a inconstitucionalidade formal apontada, firmando que não cabe ao Judiciário a análise dos requisitos para a edição de uma Medida Provisória, a não ser excepcionalmente, razão pela qual inocorreu ofensa ao art. 62 da Carta Magna. O Ministro Relator Luiz Fux ressaltou a função social do Seguro DPVAT, não obstante tal característica não impeça modificações legislativas, o que não configura retrocesso pelo simples fato de modificação do quantum indenizatório (modificado de “até 40 salários-mínimos” para “até R\$ 13.500,00”).

Ressaltou ainda, em seu Voto, que a lei prevê correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação (art. 5º, §7º, da lei n. 6.194/1974), arrematando que “não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagar através do DPVAT”.

Quanto à constitucionalidade da tabela para cálculo de indenização do seguro obrigatório, restou assim firmado:

“Cuida-se de medida que não afronta o ordenamento jurídico. Ao revés, trata-se de preceito que concretiza o princípio da proporcionalidade, permitindo que os valores sejam pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado.

Não se entrevê, ao longo dos dispositivos impugnados, qualquer ofensa à Constituição quando se fixa legalmente o quantum debeatur em razão do acidente de trânsito proporcional à gravidade da lesão. Os critérios adotados pelo Legislador, que levou em conta o grau da incapacidade para se determinar o valor devido, são razoáveis e dentro dos parâmetros aceitáveis. Não há loteamento do corpo humano, mas uma preocupação recomendável com o pagamento justo ao acidentado.

As regras legais impugnadas, que atendem aos ideais de justiça, ao princípio da isonomia e ao da proporcionalidade, não apresentam valores irrisórios em termos de indenizações. À guisa de ilustração, a tabela anexa à Lei nº 6.194/1974 predica que em se tratando de perda de ambos os membros, o percentual aplicado será de 100. No caso de perda de um dos pés, o percentual fica reduzido para 50. Há, assim, uma adequada proporção entre a extensão do dano e o montante da indenização.

Destarte, não incumbe ao legislador antever todas as situações possíveis e imagináveis de acidentes e lesões capazes de afetar com maior intensidade determinados indivíduos. Se um pianista perde uma de suas mãos, é razoável que perceba uma indenização mais elevada do que a usualmente paga em razão da previsão legal genérica. E isso, que não tem o condão de tornar a norma impugnada inconstitucional, não impede, por outro lado, que a peculiaridade da situação seja reconhecida judicialmente a ponto de possibilitar uma reparação maior à vítima do acidente. Nesse contexto, a lei fixa parâmetros genéricos, sem infirmar a cláusula da inafastabilidade de jurisdição, no afã de que, diante de um caso concreto, se justifique um tratamento judicial distinto.

Dessume-se que a tabela legal para a apuração dos valores indenizatórios devidos em razão da extensão da invalidez, mercê de não se tratar de tema novo no âmbito securitário, também não ofende

a proporcionalidade. Trata-se de critério legal criado para, de forma objetiva, proporcionar parâmetros previsíveis de indenização que sejam os mais próximos do que é justo".

Outrossim, bom notar que a jurisprudência do TJ/SE já era no sentido da constitucionalidade das mencionadas Leis, senão vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Inconstitucionalide da lei n.º 11.482/2007 afastada - Não padece de qualquer vício material ou formal. Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Devida a complementação do valor conforme estabelecido na sentença. Recurso conhecido e improvido. - Decisão Unânime. Não há inconstitucionalidade formal da Medida Provisória. Possibilidade de exame jurisdicional dos requisitos de relevância e urgência na edição da medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente, demonstrado abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não ocorreu nos autos em análise. Também não há inconstitucionalidade material. Tendo em vista não existir contrariedade ao conteúdo da norma constitucional, eis que as modificações implementadas pela medida provisória nº 340/06 estabeleceram uma maior segurança jurídica e viabilidade na conservação do sistema, respeitando o equilíbrio financeiro e atuarial, ao graduar as lesões sofridas pelas vítimas de acidentes. Aplicável a lei vigente ao tempo do fato (morte do segurado 06.06.2010) que gerou a obrigação para a Seguradora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 3427/2012, 2ª VARA CIVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 08/05/2012).

Entretanto, registro que o fato da existente Resolução do CNSP fixar o percentual da indenização de forma pontual e específica para a graduação de algumas espécies de lesões/sequelas não retirava do julgador a possibilidade de adequação ao caso concreto, com fins de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao julgador caberá utilizar-se da prova pericial para delimitar se presente a invalidez permanente e, nesse caso, o grau de invalidez, mesmo quando a Tabela do CNSP identifique o grau de invalidez permanente diversamente da situação demonstrada no caso concreto.

Atendida a ordem judicial, o laudo pericial fora ofertado e devidamente carreado aos autos, trazendo as seguintes informações:

## DISCUSSÃO / CONCLUSÃO

O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.

O diagnóstico do periciando é de fratura de tálus do tornozelo esquerdo (Cid: S92), podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de 25%, intensa repercussão.

A conclusão aqui obtida foi fruto de um minucioso estudo do caso, acrescido da experiência e conhecimento do perito, baseado na boa prática e literatura médica vigente

O diagnóstico do periciando é de fratura de tálus do tornozelo esquerdo (Cid: S92), podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de 25%, intensa repercussão.

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: invalidez permanente parcial incompleta, intensa repercussão (75%).

Quanto ao grau da lesão vejamos o que diz a Lei nº 6.194/1974:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e  
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.  
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e  
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.  
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

**Dito isso, consoante a prova dos autos, ressalto que a seguradora deve suportar o pagamento de quantia indenizatória correspondente a 17,5% do total segurado, o que equivale a R\$ 2.362,50(dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a ser indenizado.**

Observe-se o cálculo: teto (R\$ 13.500,00) X enquadramento na tabela da Lei 6.194(no caso em tela, 25%) X Grau de repercussão (no caso, é dizer, 75%)=R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Assevero que o referido cálculo é formulado de acordo com o entendimento desta Casa de Justiça.

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO, ÀS FLS. 209/217, PELA INVALIDEZ PARCIAL, INCOMPLETA E DE REPERCUSSÃO LEVE EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO –PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO – VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DA INVALIDEZ - OBSERVAÇÃO DO SEGUINTE CÁLCULO ARITIMÉTICO: TETO (13.500,00) X O PERCENTUAL DE PERDA APURADO NA PERÍCIA (70%) X ENQUADRAMENTO NA TABELA (25%) = R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – À UNANIMIDADE. I - O valor de cobertura do Seguro**

Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre durante a vigência da Lei 11.482/07, também conhecido como DPVAT, é de até R\$ 13.500,00 em caso de deformidade permanente. II - In casu, foi apurado, em perícia judicial, às fls. 209/217, que a invalidez que acomete o autor é parcial e incompleta, com perda de repercussão média no membro inferior esquerdo (70%). De acordo, com a legislação, o percentual cabível nesses casos é de 25% (vinte e cinco por cento) – Tabela incluída pela Lei 11.945/2009. III - Portanto, realizando o seguinte cálculo aritmético: teto (13.500,00) X O PERCENTUAL DE PERDA APURADO NA PERÍCIA (70%) X ENQUADRAMENTO NA TABELA (25%) = R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA. (Apelação Cível N° 202100718035 N° único0002872-17.2020.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 15/07/2021)

Desta forma, o valor a que faz jus a parte requerente é de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a ser pago a título de indenização do seguro DPVAT.

### 3. Dispositivo

Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente, o montante de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), devendo ser abatido o valor já percebido em sede administrativa, a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Como corolário da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO FORTUNA DE MENDONCA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto, em 16/11/2021, às 10:32:12**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002422594-13**.



AVISO DE  
RECEBIMENTO

Digital



ESTINATÁRIO

DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO  
RUA: SENADOR DANTAS nº 74, 5º ANDAR, CENTRO.

20010000 - RIO DE JANEIRO - RJ



CARIMBO  
UNIDADE DE ENTREGA

10/02/2020

AR105191199SG



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

BO

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201985002495 e mandado nro. 202085000417

TENTATIVAS DE ENTREGA

1<sup>a</sup> \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ : \_\_\_\_\_

ATENÇÃO:  
Após a 3<sup>a</sup>  
tentativa,  
devolver o  
objeto.

2<sup>a</sup> \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ : \_\_\_\_\_

3<sup>a</sup> \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ : \_\_\_\_\_

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o número
- 4 Desconhecido
- 5 Outros: \_\_\_\_\_
- 6 Não procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido

RÚBRICA E MATRÍCULA DO

CARTERÓ

SEGURADO A LIDER

06 FEV 2020

VERONICA FELIX CONSTANTE

Detran

SIGNATURA DO RECEBEDOR

ELEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO**  
**Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201985002495

**DATA:**

09/05/2022

**MOVIMENTO:**

Trânsito em Julgado

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Tribunal de Justiça de Sergipe

## CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 29/09/2018

Valor Inicial.....: R\$ 843,75

Data Final.....: 18/05/2022

Valor Corrigido.....: R\$ 1.065,26

## CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 0

Meses de Juros.....: 43

Valor dos Juros Mensais: R\$ 0,00

Taxa de Juros Diária...: 0,00 %

Dias de Juros.....: 19

Valor dos Juros Diários: R\$ 0,00

Valor total dos Juros..: R\$ 0,00

Valor Corrigido + Juros: R\$ 1.065,26

## CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0

Valor da Multa: R\$ 0,00

## CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 0

Valor de Honorários: R\$ 0,00

**TOTAL FINAL.....: R\$ 1.065,26**

**(UM MIL E SESSENTA E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)**

- Este serviço é meramente informativo.

[Imprimir](#)

[Voltar](#)



Tribunal de Justiça de Sergipe

## CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 04/02/2020

Valor Inicial.....: R\$ 1065,26

Data Final.....: 18/05/2022

Valor Corrigido.....: R\$ 1.277,25

## CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1,0

Meses de Juros.....: 27

Valor dos Juros Mensais: R\$ 344,85

Taxa de Juros Diária...: 0,03 %

Dias de Juros.....: 14

Valor dos Juros Diários: R\$ 5,96

Valor total dos Juros..: R\$ 350,81

Valor Corrigido + Juros: R\$ 1.628,07

## CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0

Valor da Multa: R\$ 0,00

## CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 0

Valor de Honorários: R\$ 0,00

**TOTAL FINAL.....: R\$ 1.628,07**

**(UM MIL E SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETE CENTAVOS)**

- Este serviço é meramente informativo.

[Imprimir](#)

[Voltar](#)



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO**

**Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000**

**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202285001029

**DATA:**

19/05/2022

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor exequendo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo indicado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários em igual percentual (art. 523, §1º, CPC). Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do diploma processual sem o pagamento voluntário, inicia-se o interstício de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Havendo impugnação, vista ao exequente por 15 (quinze) dias. Após, ou caso não apresentada impugnação, intime-se, desde já, o exequente para que em 05 (cinco) dias, informe o valor do débito atualizado, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO**  
Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202285001029

**DATA:**

27/05/2022

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: DANILoSANTOS SANTANA - 8119}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª  
VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO/SE**

Processo número: 202285001029

**ALANE REIS DA SILVA**, devidamente qualificada nestes autos, por meio de seu advogado, vem à presença de Vossa Excelência, se manifestar nos seguintes termos:

A parte exequente informa que a empresa executada realizou nos autos de origem o pagamento parcial de R\$ 1.653,21, restando o pagamento de R\$ 272,66 (duzentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

Pede deferimento,

Tobias Barreto/SE, 27 de maio de 2022.

---

**Danilo Santos Santana**  
OAB/SE 8.119



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE TOBIAS BARRETO DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO**  
Av. José Davi dos Santos, Bairro Centro, Tobias Barreto/SE, CEP 49300000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202285001029

**DATA:**

27/05/2022

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que, face o teor da petição retro, faço conclusão do presente feito.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não